

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS:  
apontamentos sobre a consolidação processual e substancial  
na reforma da Lei 14.112/2020**

André Estevez<sup>1</sup>

Caroline Klóss<sup>2</sup>

**Sumário:** **1** – Introdução; **2** – Recuperação judicial de grupos; **3** - Consolidação processual e substancial; **4** - Consolidação processual: artigos 69-G, 69-H e 69-I; **5** - Consolidação substancial: artigo 69-J; **6** – Conclusão; **7** – Referências.

## **1. Introdução**

O cenário de crise e incertezas gerado pela pandemia do novo coronavírus reavivou discussões sobre a necessidade da reforma da Lei de Recuperações de Empresas e Falência (LREF). As propostas modificativas que já vinham sendo debatidas há anos tiveram seu texto final aprovado pela Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei nº 6.229/2005, em 26.08.2020. Remetido ao Senado Federal, o projeto passou a tramitar através do PL nº 4.458/2020, tendo sido aprovado sem modificações de mérito<sup>3</sup> e sancionado, com vetos, pelo Presidente em 24.12.2020. Assim, dentre as importantes alterações da Lei nº 14.112/2020, merece destaque a introdução de seção específica que trata da regulação da Recuperação Judicial de grupos.

Os grupos podem ser entendidos como sociedades distintas, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, mas unidas por interesses comuns, atuando sob comando unitário. Nesse sentido, a independência jurídica e a

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto de Direito Empresarial na PUCRS. Doutor em Direito Comercial pela USP. Mestre em Direito Privado pela UFRGS. Sócio do escritório Estevez Advogados. E-mail: [andre@estevez.adv.br](mailto:andre@estevez.adv.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Comercial pela Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Sócia do escritório Estevez Advogados. E-mail: [caroline@estevez.adv.br](mailto:caroline@estevez.adv.br)

<sup>3</sup> Ressalva-se a existência de controversas "emendas de redação" implementadas pelo Relator Senador Rodrigo Pacheco.

unidade de direção econômica são os principais elementos definidores dos grupos<sup>4</sup>.

A LREF não admitia expressamente a aplicação do instituto recuperacional aos grupos, por outro lado, também não vedava<sup>5</sup>. Com efeito, é possível observar que as principais recuperações judiciais, seja pela relevância do montante do endividamento ou pelo segmento da atividade desenvolvida, são de *empresas plurissocietárias*. Assim, dentre os casos de maior repercussão estão as recuperações judiciais dos grupos Odebrecht, OI, OGX e Sete Brasil. Em contexto mais abrangente, o estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) identificou que 41% das recuperações deferidas na comarca de São Paulo são formadas por litisconsórcios ativos<sup>6</sup>.

A Lei nº 14.112/2020 prevê a inclusão dos artigos 69-G a 69-L, os quais tratam especificamente da consolidação processual e da consolidação substancial. Contudo, conforme será a seguir analisado, tais previsões representam efetivo retrocesso em comparação aos avanços doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

## 2. Recuperação judicial de grupos

O fenômeno dos grupos é compatível e necessário aos grandes negócios<sup>7</sup>. Os principais fatores que justificam a atuação conjunta, através da formação de grupos, compreendem o aumento da capacidade produtiva, de comercialização e de distribuição, contribuindo para a redução de custos de produção e resultando em maior acesso e integração com o mercado<sup>8</sup>. Ademais, são listados os benefícios de ordem fiscal e as facilidades decorrentes da direção unitária<sup>9</sup>. Ainda, são apontadas as vantagens jurídicas, principalmente a limitação da

---

<sup>4</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 54.

<sup>5</sup> Sobre o tema, já tratado em: KLÓSS, Caroline Pastro. Recuperação Judicial de Grupos Econômicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, V. 6, p. 233-265, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0233\\_0265.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0233_0265.pdf)

<sup>6</sup> Coordenadores da pesquisa: Marcelo Guedes Nunes, Ivo Waisberg, Marcelo Sacramone e Fernando Corrêa, disponível em < <https://abj.org.br/cases/insolvencia/>>.

<sup>7</sup> FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*, 3. ed. Torino: UTET, 2009. p. 612.

<sup>8</sup> LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 27-28.

<sup>9</sup> LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 32.

responsabilidade patrimonial<sup>10</sup>, pois além da fragmentação do risco com a divisão e diversificação das atividades, a responsabilidade passa a ser diluída pelas sociedades integrantes do grupo, em razão da independência jurídica<sup>11</sup>.

A Alemanha foi precursora na regulação dos grupos societários, através da Lei das Sociedades Anônimas (*Aktiengesetz-AktG*) de 1965<sup>12</sup>. O Brasil, com o advento da Lei das Sociedades por Ações (LSA), passou a regular os grupos societários de forma pioneira na América Latina, utilizando-se da divisão germânica entre grupos de direito e grupos de fato<sup>13</sup>.

De acordo com a legislação acionária pátria, o grupo de direito pode ser constituído mediante *convenção* que obrigue as sociedades participantes a combinarem “recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”, nos termos do art. 269 da LSA. A constituição de um grupo de fato, ao contrário, não necessita da mesma formalização, bastando a existência de relação de controle (art. 243, §2º da LSA e art. 1.098 do CC) ou coligação (art. 243, §1º da LSA e art. 1.099 do CC)<sup>14</sup>.

Em regra, a expressão *grupos econômicos* faz referência, na prática, aos grupos de fato. No entanto, por vezes, é utilizada no sentido amplo e não técnico, designando-se a generalidade de sociedades com algum tipo de vínculo, independentemente de existir uma relação de controle efetiva ou direção econômica unitária<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002, pp. 63-71.

<sup>11</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 340.

<sup>12</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 107; COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 360.

<sup>13</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 107.

<sup>14</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 336.

<sup>15</sup> Veja-se que em pesquisa realizada por Viviane Muller Prado e Maria Clara Troncoso sobre a temática envolvendo grupos na jurisprudência do STJ, restou constatado que “na análise das decisões que fizeram parte do banco de dados constatou-se que em 68 das 106, que representam 64,2% dos casos, as expressões são utilizadas sem a preocupação de apontar quais são os elementos que levaram o julgador a identificar a existência de grupos societários.” (PRADO, Viviane Muller. *Análise do Fenômeno dos Grupos de empresas na jurisprudência do STJ*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 11. n 40. p. 97/120, abr/jun, 2008).

O tratamento legal conferido aos grupos é objeto de severas críticas<sup>16</sup>. De acordo com Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, "as principais regras conformadoras do direito grupal (grupo de direito) como originalmente idealizado não têm aplicação", de forma que "os grupos de direito são letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira". Quanto aos grupos de fato, declaram que flutuam entre "regras de responsabilidade mal definidas e disciplina de conflito de interesses de difícil aplicação"<sup>17</sup>.

Em observância às críticas da doutrina sobre a temática, é possível afirmar que a principal dificuldade é a própria caracterização dos grupos. A relevância prática dos grupos é incontestável, por outro lado, não se pode afirmar unanimidade sobre a determinação do conceito de *grupos de sociedades*, em especial, "de quais os elementos definidores desta figura e as modalidades concretas que ela poderá revestir"<sup>18</sup>.

Não obstante as posições doutrinárias divergentes e a complexidade peculiar envolvendo o direito dos grupos, a crise econômico-financeira não costuma atingir apenas uma das devedoras do grupo<sup>19</sup>. Dessa forma, não parece

---

<sup>16</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 106.

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 414.

<sup>18</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 51; Entre as divergências, observa-se que Para Ana Perestrelo de Oliveira, o conceito deveria ser construído em observância ao domínio ou controle, isto é, a partir da direção unitária ou influência dominante. Observando que Portugal utiliza a mesma distinção entre grupos de fato e de direito, autora Ana Perestrelo de Oliveira critica o critério formal utilizado pela legislação portuguesa para aferição da existência de grupo, que torna inevitável o aparecimento de "grupos de facto", que se contrapõem aos "grupos de direito" (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 23-25); No mesmo sentido, Antônio Menezes Cordeiro dispõe que o "Direito dos grupos de sociedades carece de reforma" (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 785); Em sentido diverso, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho defendem que a estrutura correspondente aos grupos deveria ser caracterizada principalmente pela gestão centralizada, e que em decorrência da centralização poderia ser admitida, em alguns casos, a confusão patrimonial entre as devedoras do grupo, assim como a substituição do interesse individual em prol do interesse comum. Nesse sentido, o direito atual se encontra "divorciado da realidade econômica, pois enquanto a unificação econômica - até mesmo a nível mundial - já está sendo feita há várias décadas, a técnica da personalidade jurídica das sociedades isoladas permanece em princípio intangível" (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 359)

<sup>19</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 216.

razoável a aplicação da mesma lógica utilizada para os devedores individuais aos grupos sem que sejam feitas as devidas adaptações<sup>20</sup>.

### 3. Consolidação processual e substancial

A *consolidação processual* se caracteriza pela possibilidade de condução por um único juízo do processo de recuperação judicial de um grupo, permitindo o alinhamento conjunto e simplificação das etapas do procedimento. Contudo, não afeta direitos e responsabilidades dos devedores e dos credores envolvidos, servindo como uma medida de cooperação e de redução de custos<sup>21</sup>.

As dificuldades econômicas tendem a atingir todas as pessoas naturais ou jurídicas do grupo, resultando em um *efeito dominó*<sup>22</sup>. Isso porque as *empresas plurissocietárias* normalmente possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, com mesmos credores e devedores em sua maioria. Assim, para que as medidas de reestruturação sejam bem-sucedidas devem ser pensadas de forma a conciliar todos os devedores do grupo em dificuldade, mostrando-se extremamente relevante o processamento da recuperação judicial em conjunto. Ademais, o processamento individualizado de sucessivos procedimentos poderia resultar em decisões conflitantes e prejudiciais para os devedores e seus credores, como nomeação de Administradores Judiciais diferentes, ausência de sincronia das assembleias de credores ou do *stay period*, entre outras hipóteses. Ainda, por economia processual, mostra-se mais lógico que se tenha um único processo, ao invés de multiplicá-los, o que seria muito mais custoso e moroso.

Em decorrência da inexistência de regulação pela LREF, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo por devedores do mesmo grupo passou a ser

---

<sup>20</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 106.

<sup>21</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748. No mesmo sentido: AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 14-16.

<sup>22</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748.

admitida com base nos termos dos incisos II ou III do art. 113 do CPC. Isto porque a apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial configura caso típico de litisconsórcio ativo facultativo<sup>23</sup>, pois decorre de mera conveniência das partes.

Neste ponto, ressalta-se a problemática envolvendo a definição da competência. De acordo com o art. 3º da LREF é competente para deferir o processamento da recuperação judicial “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Ocorre que o legislador não estabeleceu uma definição, ou mesmo critérios para caracterização do *principal estabelecimento*, assim como não há previsão para casos envolvendo grupos ou sociedades com atuação internacional.

Inicialmente, a jurisprudência estava admitindo a formação de litisconsórcio ativo apenas na hipótese em que os devedores do grupo estivessem sediados na mesma comarca<sup>24</sup>, por se tratar de competência absoluta (art. 3º da LREF). Havia preocupação com a distância e o risco de prejudicar o acesso dos credores, em especial dos trabalhistas, ao processo e às assembleias<sup>25</sup>. Como consequência, tornou-se comum que devedores do mesmo grupo ajuizassem mais de um pedido de recuperação, tramitando em comarcas distintas.

O atual posicionamento jurisprudencial sedimentou-se para admitir a formação de litisconsórcio ativo e o processamento conjunto da recuperação judicial do grupo, ainda que as devedoras estejam sediadas em diferentes localidades e até mesmo no exterior<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 350.

<sup>24</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 336.

<sup>25</sup> TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI: 0346981-05.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calça, j. 15/09/2009; TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI: 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/10/2010. TJSP, AI: 6453304400, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 15.09.2009. TJSP, AI: 6252064200, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 09.06.2009. TJRS, 5ª Câmara Cível, AI: 70049024144, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25/07/2012.

<sup>26</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI: 0080995-49.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21/05/2013. TJRS, AI nº 70078205796, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Thais Coutinho de Oliveira, j. 09/05/2019; TJSP, AI nº 2084295-14.2015.8.26.0000/50000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31/08/2015. TJRS, AI nº 70049024144, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25/07/2012.

No caso do Grupo OGX foi deferido o processamento da recuperação judicial, admitindo-se o litisconsórcio com duas companhias sediadas na Áustria<sup>27</sup>, sem filiais em território brasileiro. Tal precedente foi utilizado na fundamentação da decisão que deferiu o processamento do Grupo OI, garantindo a extensão dos seus efeitos às subsidiárias Portugal Telecom International Finance B.V. ("PTIF") e OI Brasil Holdings Coöperatief U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as leis da Holanda, com sede em Amsterdam<sup>28</sup>.

Ainda, registra-se que sobre o pedido de recuperação judicial do Grupo Sete Brasil, criado pela PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal, o juízo de primeiro grau deferiu, somente, o processamento das sociedades brasileiras, com exclusão das sociedades austríacas Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e Sete International Two GMBH, sob o fundamento de que a LREF não regulamenta, assim como não prevê a possibilidade de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional<sup>29</sup>. No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu que as subsidiárias estrangeiras fazem parte do grupo econômico Sete Brasil, o qual concentra sua principal atividade no Brasil, razão pela qual “a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas”<sup>30</sup>.

A partir da ideia de consolidação processual agrega-se a noção de unificação do procedimento recuperacional, possibilitando a coordenação dos atos processuais de devedores do mesmo grupo. No entanto, a consolidação processual, por si só, não indica uma unificação de obrigações e responsabilidades das devedoras.

No que se refere ao plano de recuperação judicial, tratando-se de grupo é possível prever a ocorrência das seguintes hipóteses: (i) apresentação de plano único, em que os ativos e passivos do grupo são unificados (*consolidação substancial*); (ii) apresentação de planos individuais e distintos, com a devida

---

<sup>27</sup> TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI: 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Gilberto Guarino, j. 19/02/2014.

<sup>28</sup> Decisão proferida nos autos do processo de nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, em tramitação perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>29</sup> Decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em tramitação na 3ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo.

<sup>30</sup> TJRJ, 22ª Câmara Cível, AI: 0034171- 22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 07/02/2017.

individualização do patrimônio e dos credores das devedoras do grupo; (iii) apresentação de plano único, mas sem a unificação, parcial ou total, de ativos e passivos<sup>31</sup>.

A *consolidação substancial*, também conhecida como *consolidação material*, importa na formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo, que passa a ser reconhecido como uma *unidade de responsabilidade*. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das devedoras, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em *casos excepcionais*.

São duas as hipóteses admitidas de consolidação substancial. A primeira diz respeito a consolidação substancial *obrigatória*, que depende de determinação judicial e é aplicável apenas aos casos em que restar demonstrada disfunção societária nos negócios realizados pelo grupo. Normalmente, tal hipótese é associada na jurisprudência em decorrência da confusão patrimonial, a qual pode se manifestar direta ou indiretamente através de desvio de finalidade, dissolução irregular, fraude ou subcapitalização. A segunda modalidade, denominada de consolidação *voluntária*, decorre de aceitação da proposta pelos credores<sup>32</sup>.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), em 76,1% dos litisconsórcios deferidos no Estado de São Paulo houve consolidação substancial. As principais razões apontadas no estudo estão ligadas à demonstração de *confusão patrimonial* verificada por: (i) existência de caixa único; (ii) garantias cruzadas entre os integrantes do grupo; (iii) desenvolvimento da mesma atividade; (iv) utilização dos mesmos funcionários ou fatores de produção sem a correspondente compensação financeira. Ainda, restou apurado que nestes casos os grupos apresentaram plano único e foram submetidos a

---

<sup>31</sup> Para Sheila Neder Cerezetti é possível admitir a apresentação de plano único, isto é, “um só documento a descrever os meios de recuperação que cada uma das devedoras pretende utilizar”. Porém, ressalta que as disposições constantes no referido plano não poderão afrontar à autonomia patrimonial das empresas do grupo (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 763).

<sup>32</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.



uma Assembleia Geral de Credores única, com unificação dos ativos e passivos<sup>33</sup>.

Em estudo coordenado pelos professores Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro, restou demonstrado que, na maioria das decisões envolvendo recuperação judicial de grupo, a *consolidação substancial* ocorreu de forma *automática*, seja por inércia do juízo, dos credores ou da administração judicial<sup>34</sup>. Isto é, com o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo, a consolidação substancial ocorreu sem análise prévia ou fundamentação judicial. Em decorrência de tais verificações, formou-se o Enunciado de nº 98, da III Jornada de Direito Comercial, que estabeleceu que “a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial”.

Em suma, é possível observar que o tema já alcançou avanços notáveis, em decorrência das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, feita uma análise geral dos institutos, indispensável a revisão crítica da redação da Lei nº 14.112/2020.

#### **4. Consolidação processual: artigos 69-G, 69-H e 69-I**

A Lei nº 14.112/2020 prevê a possibilidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial sob consolidação processual aos devedores que integrem grupo sob *controle societário comum*<sup>35</sup>.

Veja-se que há alinhamento entre a redação proposta e a Lei acionária, uma vez que o poder de controle é elemento definidor central tanto para os grupos de direito (art. 265 da LSA) como para os grupos de fato, estando presente no conceito de sociedade controlada (art. 243, §2º, da LSA) e na

---

<sup>33</sup> Coordenadores da pesquisa: Marcelo Guedes Nunes, Ivo Waisberg, Marcelo Sacramone e Fernando Corrêa, disponível em < <https://abj.org.br/cases/insolvencia/>>.

<sup>34</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220.

<sup>35</sup> LREF, **Art. 69-G**. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

definição de relação de *coligação*, quando há influência significativa da investidora (art. 243, §1º da LSA)<sup>36</sup>.

Por outro lado, a redação proposta para a recuperação judicial sob consolidação processual tende a ser mais restritiva em comparação com os critérios adotados pela jurisprudência. Portanto, poderá deixar de ser aplicável a uma série de casos envolvendo devedores com algum tipo de vínculo econômico ou societário, como pode ocorrer no caso de grupo formado por familiares, em que frequentemente há atividade coordenada ou confusão patrimonial de fato, mas não há registro societário e exercício regular do controle.

O §1º do art. 69-G<sup>37</sup> impõe que cada uma das devedoras requerentes apresente *individualmente* a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF. Contudo, não trata expressamente sobre o cumprimento das condições de admissibilidade previstas no art. 48, especialmente sobre a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos. Considerando-se que este era um debate relevante antes da reforma, não se tratava de um assunto que devesse ser desconhecido no debate legislativo. A inclusão de expressa previsão de cumprimento individual dos requisitos do artigo 51 com omissão em relação ao artigo 48 pode representar, com efeito, um *silêncio eloquente* do legislador. Assim, fomentará o debate já existente sobre a necessidade de comprovação *individual* do exercício regular há pelo menos dois anos ou se bastaria considerar o tempo de existência do grupo como um todo<sup>38</sup>.

O §2º<sup>39</sup> do referido artigo, prevê que “o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual”<sup>40</sup>. Ocorre que o legislador não estabeleceu uma definição, ou mesmo critérios para caracterização do *principal*

---

<sup>36</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2014. p. 44.

<sup>37</sup> LREF, Art. 69-G... § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

<sup>38</sup> Veja-se que em recente decisão proferida pelo STJ (REsp nº 1.665.042/RS), restou em evidência que a sociedade empresária integrante de grupo econômico deve comprovar individualmente o funcionamento por mais de dois anos, muito embora a rigidez de tal entendimento tenha sido afastada no caso concreto em análise, permitindo a recuperação judicial de sociedade resultante da cisão, a qual não cumpria com o prazo mínimo legal.

<sup>39</sup> LREF, Art. 69-G, § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 386.

*estabelecimento*, tal como se verifica no art. 3º da LREF. Neste ponto, o entendimento majoritário jurisprudencial vincula o principal estabelecimento e, portanto, o juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial, ao centro operacional e financeiro do grupo, prevalecendo o *critério econômico*, definindo-se pelo “lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito”<sup>41</sup>.

O art. 69-H<sup>42</sup> reafirma apenas que será nomeado apenas um administrador judicial para a recuperação judicial do grupo, desde que a documentação de cada devedora seja considerada adequada, o que é natural para o fato de existir apenas um procedimento e elemento essencial para a coordenação de atos processuais.

Ainda, nos termos do art. 69-I<sup>43</sup>, pretende-se garantir que a consolidação processual resulte apenas na coordenação de atos processuais, mantendo a *independência* dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Isto é, que não resulte automaticamente em efeitos materiais.

Em suma, com relação às disposições sobre a consolidação processual não se verificam pontos de maior divergência<sup>44</sup>, ressalvada a percepção de indevido afunilamento que poderá impactar indevidamente os procedimentos recuperatórios, além de gerar efeitos concretos na consolidação substancial.

## **5. Consolidação substancial: artigo 69-J**

A reforma dispõe apenas sobre a consolidação substancial *obrigatória*, deixando de tratar sobre a hipótese da consolidação substancial *voluntária*<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 129.

<sup>42</sup> LREF, Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

<sup>43</sup> LREF, Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

<sup>44</sup> Diferentemente do que ocorre na consolidação substancial.

<sup>45</sup> Veja-se que reforma trata da hipótese de apresentação de plano único, conforme art. 69- I, § 1º, o qual prevê que “os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único”. Contudo, resta evidenciado no texto a necessidade de observância da divisão patrimonial, em respeito a personalidade jurídica de cada uma das devedoras.

Dessa forma, muito embora não seja vedada expressamente, poderá criar inadequada divergência jurisprudencial sobre a sua existência.

De acordo com a jurisprudência atual, a consolidação substancial voluntária mostra-se possível nos casos em que for requerido pelas devedoras e expressamente aprovado pelos credores. Veja-se que nas recuperações judiciais da Odebrecht, Livraria Cultura e Abril<sup>46</sup>, restou determinado que o momento processual adequado para análise da consolidação substancial é a partir da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, oportunidade na qual as devedoras devem descrever de maneira pormenorizada as razões pela opção de tal *estratégia econômica*, que resulta na mistura, parcial ou total, de ativos e passivos dos devedores. Trata-se de escolha do devedor estabelecer a consolidação substancial como *meio* de recuperação judicial e compete aos credores apreciarem o plano e exercerem suas escolhas. Trata-se de simples exercício da autonomia privada.

O ponto de maior preocupação centra-se na previsão constante no art. 69-J, o qual autoriza que o juiz, excepcionalmente e independentemente da realização de assembleia, determine a consolidação substancial, nos seguintes termos:

**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

---

<sup>46</sup> Respectivamente: (i) Processo de n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP; (ii) Processo de n.º 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, em tramitação na 2ª Vara de Falências Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP; (iii) Processo de n.º 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP.

A referida redação é confusa e equivocada, de forma que apresenta diversos problemas relevantes para ponto crucial de recuperação judicial de grupos<sup>47</sup>.

Inicialmente, observa-se que de acordo com o texto da Lei nº 14.112/2020 a consolidação substancial obrigatória seria aplicável apenas para “devedores integrantes do mesmo *grupo econômico* que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual”. A criação de mecanismos expressos em lei contribui, indiretamente para não ocorrência da *consolidação substancial silenciosa*<sup>48</sup>. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, o art. 69-G prevê que poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual apenas as sociedades que integrem *grupo sob controle societário comum*. Há indevida confusão entre as noções de *grupos societários* e *grupos econômicos*. Ao restringir a possibilidade de aplicação da consolidação substancial para sociedades que já estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, ignora os casos de atuação de devedores em situação de evidente confusão patrimonial, mas que não se enquadram na definição de grupos societários. Assim, por consequência, não sendo admitida a consolidação processual, por tabela, não seria admitida a consolidação substancial, ainda que comprovada severa confusão patrimonial<sup>49</sup>.

O referido artigo propõe, de forma não clara, uma noção de confusão patrimonial *indissociável* tratando da possibilidade de consolidação substancial obrigatória quando for constatada “interconexão<sup>50</sup> e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, não sendo possível a identificação da titularidade “sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”. Ainda, trata da necessidade de

---

<sup>47</sup> Nesse sentido, para Fábio Ulhoa Coelho “O art. 69-J é um despropósito, quando interpretado literalmente”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

<sup>48</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220.

<sup>49</sup> Veja-se que tal limitação não faz sentido se comparada a realidade no âmbito falimentar, que admite a extensão dos efeitos da falência para outras devedoras do mesmo grupo econômico, se comprovada situação de evidente confusão patrimonial. A simples existência de confusão patrimonial grave e indissociável não permitiria a mistura de ativos e passivos em recuperações judiciais, mas, no caso de convocação em falência o mesmo fato permitiria a unificação de ativos e passivos.

<sup>50</sup> O dispositivo trata de *interconexão*, sem que seja possível extrair propriamente o seu significado ou a importância no conceito. Bastaria mencionar simplesmente a existência de *confusão patrimonial*.

ocorrência de pelo menos duas das quatro hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas entre as devedoras do grupo; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Veja-se que a situação excepcional que admite a hipótese de criação de uma massa (*pool*) de responsabilidades é aplicável apenas quando identificada clara disfunção societária, em que o comportamento é abusivo e “torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos”<sup>51</sup>. Com efeito, os termos propostos pela reforma não tratam suficientemente da caracterização da disfunção societária ou abuso, além de inserir requisitos que deveriam ser irrelevantes para a controvérsia.

Cumpra esclarecer que as demais hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J (existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; atuação conjunta no mercado entre os postulantes) não são elementos de disfunção, pelo contrário, podem ser listadas como caracterizadores, como regra, dos grupos societários<sup>52</sup>. Definir a incidência de *controle comum* pode auxiliar para a interpretação se as operações questionadas foram comutativas e se, por exemplo, negócios jurídicos como a fiança ou o aval podem ser considerados *efetivamente* onerosos em vez de gratuitos<sup>53</sup>, apesar de que seja possível ocorrer confusão patrimonial indissolúvel também entre devedores que não possuam controle comum. Por outro lado, a

---

<sup>51</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 774.

<sup>52</sup> A crítica é feita também por Fábio Ulhoa Coelho, ao defender que “sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

<sup>53</sup> A fiança e o aval em relações empresariais *presumem-se* onerosos. Isto porque um empresário, ao prestar fiança ou aval, provavelmente exigiria algum benefício direto ou indireto (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 172). Se a relação entre devedores ocorre sob controle comum, é possível que o controlador não tenha exigido qualquer contraprestação ou comutatividade nos negócios jurídicos. Isto porque não haveria propriamente vantagem para o controlador que, ao perder em uma das pontas da relação, seria compensado no outro lado. Tais ponderações não significam que não possam existir negócios comutativos entre contratantes de mesmo controlador, tampouco impede que haja confusão patrimonial em relações que não possuam controle comum.

caracterização de grupos societários não contribui efetivamente para o debate e a percepção de confusão patrimonial.

Não há vedação legal para que devedores do mesmo grupo prestem garantias entre si, desde que observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado<sup>54</sup>, mesmo que indiretamente. Ademais, a existência de garantias cruzadas *não compensadas* é fator usualmente utilizado pela jurisprudência como requisito para caracterização da confusão patrimonial, de forma que não faz sentido incluir tal previsão como umas das hipóteses cumulativas para consolidação substancial obrigatória. Nesse sentido, a redação do art. 50 do CC modificada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que prevê a confusão patrimonial como “ausência de separação de fato entre os patrimônios”, sendo caracterizada por: “I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” (§2º do referido artigo). Ainda, dispõe expressamente que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (§4º do referido artigo). É notório que, muito embora a legislação societária trate da autonomia patrimonial e jurídica das sociedades, o critério pátrio para a resolução de conflitos relacionados com o abuso e fraude nos grupos é a desconsideração da personalidade jurídica<sup>55</sup>. Com efeito, o que se espera do legislador é uma coesão de critérios para eventual aplicação<sup>56</sup>.

As fronteiras e limitações ditadas pela personalidade jurídica frequentemente não correspondem à realidade fática e econômica do grupo. Assim, não são raros os casos em que credores contratam com uma sociedade individualmente, contando com a garantia de seu respectivo patrimônio, porém a separação

---

<sup>54</sup> LSA, Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

<sup>55</sup> DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: Da formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 169.

<sup>56</sup> Para Fábio Ulhoa Coelho “o art. 69-J da LF só pode ser aplicado quando os fatos mencionados nos incisos I a IV configurarem simultaneamente os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

patrimonial entre as sociedades do grupo é meramente formal. Portanto, nos casos em que as barreiras patrimoniais e financeiras são inexistentes na realidade fática, de forma que a confusão entre titularidade de ativos e responsabilidade não permita clara dissociação, inquestionável o cabimento da consolidação substancial. Contudo, a crítica reside justamente na necessidade de estabelecer critérios claros e que estejam em conformidade com as normas que disciplinam os grupos, em especial à LSA, a fim de não representar violação direta à limitação da responsabilidade no âmbito dos grupos e criar desincentivo e insegurança jurídica.

Por fim, restou ausente na Lei nº 14.112/2020 a previsão de mecanismo para solver a eventual malícia do devedor em escolher quais pessoas naturais ou jurídicas do grupo deverão entrar em recuperação e quais devem permanecer de fora. Este tema chegou a ser tratado em algumas versões do projeto, como o texto original do PL 10.220/2018, que indicava que seria possível "a aplicação do disposto neste artigo em relação a terceiro que não esteja na recuperação judicial sob consolidação processual" (art. 69-M, §2º).

## **6. Conclusão**

Em uma visão geral da reforma, é possível observar a criação de regras para observância cautelosa dos requisitos e procedimentos da recuperação judicial de grupos, especialmente para consolidação processual e substancial.

Muito embora tenha se verificado pontos positivos com relação às disposições sobre a consolidação processual, o texto representa evidente retrocesso ao disciplinar a consolidação substancial, uma vez que deixa de tratar das hipóteses de consolidação substancial *voluntária* e, no que se refere a consolidação substancial *obrigatória* (art. 69-J), cria requisitos desnecessários e confusos para a aplicação da matéria.

Em suma, a reforma acaba por disciplinar alguns pontos que, em sua grande maioria, já estavam pacificados e orientados na doutrina e na jurisprudência, trazendo apenas pequenos avanços para que constem disciplinados em Lei, ao custo de criar excessivas e ilógicas regras ao procedimento, que mereceriam ser repensadas.



## 7. Referências

ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2002

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016

BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983

CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2014. p. 44

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

\_\_\_\_\_ ; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020*. Curitiba: Juruá, 2020

DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: Da formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016

FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*, 3. ed. Torino: UTET, 2009

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014

KLÓSS, Caroline Pastro. Recuperação Judicial de Grupos Econômicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, V. 6, p. 233-265, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0233\\_0265.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0233_0265.pdf)

LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord). *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos pela Lei 14.112/2020*. Indaiatuba: Foco, 2021

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: QuartierLatin, 2006

PRADO, Viviane Muller. Análise do Fenômeno dos Grupos de empresas na jurisprudência do STJ. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 11. n 40. p. 97/120, abr/jun, 2008

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018

SZTAJN, Rachel. *Da Recuperação Judicial*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coords.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014